

Em 12 de dezembro de 2016.

Processo: 48500.003813/2016-12  
Licitação: Pregão Eletrônico nº 040/2016  
Assunto: Análise do recurso interposto pela sociedade  
R&A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS  
TELEFÔNICOS LTDA.

## **I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

1. A sociedade R&A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA registrou seu recurso contra a habilitação da proposta apresentada pela sociedade SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA do Pregão Eletrônico nº 040/2016. O registro ocorreu dentro do prazo fixado no sistema Comprasnet.
2. A recorrente participou do certame, classificando-se em 5º lugar após a fase de lances.
3. O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.
4. O pressuposto da sucumbência recursal é atendido já que a adjudicação da recorrida representaria o insucesso definitivo no certame.
5. O recurso está regularmente motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos.
6. O recurso foi apresentado conforme o previsto no inciso XVIII, art. 4º da Lei n. 10.520/02 e no caput do art. 26 do Decreto Federal n. 5.450/05.
7. Assim posto, conheço do recurso.

## **II – DA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO**

8. A recorrente alega em seu recurso, em suma, que a documentação de habilitação apresentada pela empresa SEAL TELECOM não atende às exigências do Edital e por tal razão, não caberia a habilitação dessa proposta.

Fl. 2 do Despacho de Pregoeiro nº 017/2016-SLC/ANEEL, de 12/12/2016.

9. A recorrente levanta tal contestação com amparo na cláusula 18 do Edital, abaixo reproduzida:

18. Não serão aceitos documentos:

18.8.4 – Referentes a estabelecimento diverso daquele que executará o serviço, no caso de o licitante possuir mais de um estabelecimento comercial;

18.8.5- Referentes à matriz e outros às filiais, para habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, exceto quando o próprio documento for aplicável a todos os estabelecimentos da empresa (matriz e filial).

10. E com base na cláusula, a empresa R&A constrói suas argumentações:

- O órgão não queria que participassem do certame empresa que fizessem uma composição de documentos de suas diversas filiais e unidades;
- A exigência de que os documentos que deveriam ser apresentados fossem relativos a unidade que iria prestar o serviço e não uma certidão de uma unidade, um atestado de outra, uma outra certidão de outra unidade;
- A documentação apresentada para fins de habilitação deverá ser exclusiva e absolutamente de um único estabelecimento que é o contrato e entregar o objeto licitado.

11. No compasso de desconstituir a conformidade dos documentos de habilitação da empresa SEAL TELECOM, a recorrente segue agora pontuando cada item da qualificação técnica (cláusula 10.5.1 e subcláusulas), mencionando os documentos apresentados, que, para ela, não adequados a comprovar o atendimento ao Edital.

12. A empresa SEAL TELECOM, por sua vez, apresentou suas contrarrazões contrapondo todas as alegações da recorrente, inclusive, no tocante, a questão suscitada no recurso sobre o tratamento dado pela legislação e Edital sobre os documentos de matriz e filial.

13. Para melhor ilustração dos pontos argumentados pelas partes, vejamos a tabela abaixo:

<b>Cláusula do Edital</b>	<b>Alegações R&amp;A</b>	<b>Alegações SEAL TELECOM</b>
<b>10.5.1.1 - <u>Atestado de cap. Técnica</u> - fornecimento e instalação de central telefônica com tecnologia IP com no mínimo 330 ramais. Não será admitido o somatório de atestados para alcançar o mínimo.</b>	O atestado emitido pela empresa Veirano Advogados, consta que a matriz executou o serviço, bem como o quantitativo não atinge o mínimo exigido de 330 ramais. Os atestados emitidos pela CONCESSIONÁRIA PORTO NOVO E OPTOTAL HOYA não atendem ao edital por não estarem acompanhados de acervo do CREA e mencionarem dois CNPJ (matriz e filial).	Foram encaminhados três atestados de capacidade técnica, sendo que o atestado emitido pela Veirano Advogados servia apenas para comprovar a Certidão de Acervo Técnico emitido do eng. Indicado como responsável técnico (Dr. Daniel Skitnevsky), portanto, não se prestava para atender à cláusula 10.5.1.1. Não há óbice ao atestado referir-se à matriz e a filial. Os atestados emitidos pelas empresas Concessionária Porto Novo e Optotal Hoya LTDA cumpriam o edital; não era necessário acervo no CREA; matriz e filial não são consideradas pessoas jurídicas distintas.
<b>10.5.1.3 - Certidões de acervo técnicos (CAT), registradas no CREA, do profissional de engenharia indicado, comprovando que este prestou</b>	A empresa SEAL não apresentou comprovante de quitação da unidade que irá prestar os serviços ofertados, bem como deixou de indicar e demonstrar a qualificação	O subitem citado alegado como descumprido pela R&A trata exclusivamente da apresentação de CAT do profissional de engenharia indicado pelas licitantes.

Fl. 3 do Despacho de Pregoeiro nº 017/2016-SLC/ANEEL, de 12/12/2016.

<b>ou está prestando serviço de fornecimento e instalação de central telefônica com telefonia IP.</b>	técnica do TÉCNICO RESPONSÁVEL.	O atestado emitido pela Veirano se prestava a isso.
<b>10.5.1.4 - Certidão de registro de quitação expedida ou visada pelo Conselho de classe, com indicação de objeto social compatível com o objeto da presente licitação, contendo obrigatoriamente o registro de Responsável Técnico com uma das formações listadas no item 10.5.1.2.</b>	A recorrida SEAL não apresentou documento comprobatório de registro e quitação de regularidade junto a conselho de classe exigida no item 10.5.1.4, "ex vi".	Das fls.57 a 76 dos documentos de habilitação da SEAL, que foram apresentadas as devidas Certidões de Registro e Quitações expedidas pelo Crea de SP, MS e DF, descrevendo o objeto social compatível com o objeto do presente Pregão e ainda com o registro de vários Responsáveis Técnicos, relativos à filial da SEAL, participante desse certame.

14. A recorrida arremata sua posição sobre a questão matriz/filial apresentando posição do Tribunal de Contas União, no Acórdão n. 3056/2008 – Plenário.

16. Passo agora a tecer os seguintes comentários:

17. A orientação do Tribunal de Contas da União - TCU, a respeito de documentação matriz e filial, em seu livro: Licitação e Contratos, Orientações Básicas – 3º Edição, possibilita a licitante apresentar atestado de capacidade técnica tanto pela matriz quanto pela filial: "Forma de apresentação dos documentos. O ato convocatório deve ter disciplinado a forma de apresentação dos documentos. Usualmente exige-se que os documentos estejam: em nome do licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ e endereço respectivo, observado o seguinte; se o licitante for a matriz da empresa, todos os documentos devem estar em nome da matriz; se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial; No caso de filial, é dispensada a apresentação dos documentos que, pela própria natureza, comprovadamente sejam emitidos somente em nome da matriz". Pelo exposto, os atestados de capacidade técnica/responsabilidade técnica podem ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz e/ou da filial da empresa licitante, sanando a alegação da recorrente a respeito dos atestados apresentados pela recorrida.

18. Quando uma filial participa da licitação, poderá apresentar documentos em nome da matriz, que são emitidos em nome desta, constando a extensão para as filiais. Como exemplo, citamos as certidões referentes à arrecadação centralizada, que podem abranger Fazenda Federal, INSS e FGTS, além da CNDT (TCU – Acórdão 3.056/2008). Essa extensão da matriz para filiais consta do próprio texto da certidão. Na espécie, a SEAL teve seus documentos de habilitação fiscal e trabalhistas, trazidos no CNPJ da filial (58.619.404/0008-48), a exceção dos tributos federais e do balanço, que, pela natureza (em relação aos tributos), são contabilizados de forma centralizada. É essa a melhor interpretação da cláusula 18.8.5 do Edital.

19. Com relação à inscrição no Conselho de Classe, por esses Conselhos se apresentarem de forma regionalizada, essa se faz no local de cada estabelecimento da empresa, independentemente se é matriz ou filial. Portanto, se a matriz foi a participante da licitação, a inscrição deverá ser no respectivo Conselho da sede dessa matriz, o mesmo ocorrendo com a filial. A SEAL apresentou Certidões de Registro e Quitações expedidas pelos Creas de SP, MS e DF (todas com o nome do Responsável Técnico indicado), ou

Fl. 4 do Despacho de Pregoeiro nº 017/2016-SLC/ANEEL, de 12/12/2016.

seja, tanto do lugar da execução do objeto do certame, quanto da sede da filial em Mato Grosso do Sul, portanto, também, entendo como atendido o item 10.5.1.4 do Edital, e sem razão o reclame da recorrida.

20. Pelo exposto, repassando as exigências de habilitação do Edital do Pregão Eletrônico n. 40.2016, entendo como todas cumpridas pela documentação apresentada pela SEAL TELECOM.

### **III - CONCLUSÃO**

21. Assim, conheço o recurso interposto pela R&A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA, porque presentes os pressupostos processuais, contudo, no mérito, sou pelo não provimento do recurso, porque trata de interpretação errônea da norma editalícia e das orientações jurisprudenciais, sobre a questão de documentos de matriz e filial no certame licitatório.

ANGELICA LUISA PINTO NOGUEIRA PINHEIRO  
Pregoeiro